



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012792-39.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAIS IZABEL FERREIRA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1012792-39.2023.8.26.0009

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: TAIS IZABEL FERREIRA SANTANA

**APELADA: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

VOTO 56508

APELAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

NEGATIVAÇÃO – Pretensão à declaração de inexigibilidade de débito e indenização por negativação indevida – Inadmissibilidade – Prova contundente da existência de relação jurídica e do débito discutido em juízo, oriundo do inadimplemento de faturas de cartão de crédito emitido pela ré, que se desincumbiu de seus ônus probatórios.

SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **TAIS IZABEL FERREIRA SANTANA** contra a r. sentença de fls. 216/222, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada em face de **LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, culminando na condenação da autora ao pagamento do custo do processo, honorários advocatícios de dez por cento do valor da causa.

Em seu recurso, a autora, a partir da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, retoma a tese de inexigibilidade do débito, sob o fundamento de que inexistente qualquer prova da dívida nos valores exatos em que inserida em órgãos de proteção ao crédito. Como consectário, busca a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 225/235).

Recurso tempestivo; preparo inexigível. Resposta às fls. 239/252.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Código de Defesa do Consumidor, pois a apelante, seja ao contratar com o apelado, seja na hipótese de acidente de consumo, figurou como destinatária final dos serviços fornecidos ou equiparado (CDC, artigo 2º, caput).

Entretanto, conforme a própria legislação consumerista, essa facilitação não se aplica de forma absoluta, mas depende do atendimento a alguns requisitos, entre os quais se insere o da verossimilhança (CDC, art. 6º, VIII).

A apelante confronta, alegando desconhecimento, apontamento desabonador promovido pelo apelado, com vencimento em janeiro de 2022, pelo valor de R\$ 141,92 (cento e quarenta e um reais e noventa e dois centavos).

Do conjunto probatório formado nos autos, todavia, verifica-se claramente que a apelante é efetiva devedora, em decorrência do inadimplemento de faturas de cartão de crédito, conforme faturas de fls. 105/114, sendo absolutamente inconvincente a tese de que emitida por terceiro estranho à lide, na medida em que o plástico em questão é emitido pela loja de varejos que figura no polo passivo da demanda (Magazine Luíza).

Favorece a linha argumentativa da apelada o fato de a apelante ostentar dezenas de negativas, como se vê de fls. 133/134.

Nessas circunstâncias, não merece prosperar a alegação genérica da parte de que foi surpreendida e de que não reconhece o valor do débito que ensejou sua negativação, ainda mais quando lançadas alegações absolutamente lacônicas, quando seria ônus seu demonstrar qual, então, o valor efetivamente devido.

Neste sentido, desta c. Câmara:

Inexigibilidade de débito c.c. Indenização - Negativação indevida - Não reconhecimento - Incontroversa cessão de crédito - Dívida impugnada excluída antes do ajuizamento da ação - Controverso interesse do autor - Legalidade da negativação - Exercício regular de direito pelo credor -

Inadimplência contratual reconhecida – Artigo 113 do Código Civil - Prova do vínculo – Reconhecimento – Dano moral – Não reconhecimento - Existência de anotações negativas em nome do autor e fatos da causa (tempo da ocorrência dos fatos - entre 2013 a 2015 - e o do ajuizamento da ação 2021 - e legalidade da conduta do réu – Ausência de prova de violação de direito à personalidade e ou prejuízo advindo à época por conta dos fatos – Impossibilidade da imposição de danos morais a partir de risco potencial à direito da personalidade – Reconhecimento da legalidade da prática pelo réu derivada do exercício regular de direito – Obrigação que impõe o dever de adimplemento – Regra de probidade e boa-fé – Artigo 187, do Código Civil – Vedação do comportamento contraditório 'venire contra factum proprium' – Violação da confiança - Autor e apelante que reclama contra ato seu - Conduta que viola a boa-fé contratual - Prática de atos de deslealdade e infundados pelo autor - Descontextualização dos fatos apontados na inicial - Autor que alterou a verdade dos fatos - Artigo 80, inciso II, do CPC - Ação infundada e temerária - Artigo 80, inciso V, do CPC - Imposição da condenação por litigância de má-fé, com o pagamento de multa – Revogação do benefício da AJG - Regra de incompatibilidade – Violação do princípio da boa-fé processual - Sentença mantida - Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017 – Honorários de advogado majorados. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1050644-86.2021.8.26.0100; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023)

Pela manutenção da r. sentença, fica, ainda, majorada a honorária sucumbencial devida, para vinte por cento do valor da causa, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator